



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721676/2019-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.231 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente LIMER-CART INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CARF. RECONHECIMENTO APENAS EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nas hipótese previstas no atos normativos que regem o contencioso administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

BASE DE CÁLCULO IRPJ. LUCRO ARBITRADO. PIS. COFINS.

Descabe a exclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) da receita bruta, base de cálculo do IRPJ no regime do lucro arbitrado, por falta de previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

BASE DE CÁLCULO CSLL. LUCRO ARBITRADO. PIS. COFINS.

Descabe a exclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) da receita bruta, base de cálculo da CSLL no regime do lucro arbitrado, por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 14-99.962, de 14 de novembro de 2019, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 122/127).

O presente processo se originou de Autos de Infração para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e multas regulamentares pela apresentação extemporânea da Escrituração Contábil Digital (ECD), da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e Escrituração Fiscal Digital-Contribuições (EFD-Contribuições), em relação aos períodos do ano-calendário de 2014, 2015 e 2016 (fls. 2/69).

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 70/77:

- (i) a Recorrente, apesar de ativa operacionalmente, teria deixado de apresentar as ECDs e ECF relativas aos referidos anos-calendários, bem como de confessar, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), valores a título de IRPJ e CSLL;
- (ii) as receitas auferidas pela pessoa jurídica poderiam ser conhecidas a partir das Notas Fiscais eletrônicas por ela emitidas;
- (iii) diante da ausência de escrituração contábil e fiscal, os tributos deveriam ser apurados com base na sistemática do Lucro Arbitrado;
- (iv) em decorrência da ausência da apresentação tempestiva das obrigações acessórias acima elencadas, seria cabível a imposição das respectivas multas.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 102/105, na qual sustenta que:

- (i) os valores devidamente declarados em DCTF, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), devem ser excluídos da receita bruta utilizada para o cálculo do IRPJ e da CSLL;

(ii) o percentual da multa de ofício aplicada possuiria caráter confiscatório.

Na decisão de primeira instância, apontou-se que a Cofins e a Contribuição ao PIS devidos pela pessoa jurídica, segundo a sistemática do regime não-cumulativo, estariam incluídos no conceito de receita bruta, de acordo com o Decreto n.º 1.598, de 1977, não se confundindo com “impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário”, os quais seriam excluídos da receita bruta.

Além disso, quanto à alegação relacionada à multa de ofício, registrou-se faltar competência à autoridade administrativa para o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei, exceto nas hipóteses expressamente listadas no §6º do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972.

A decisão recebeu, então, a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

BASE DE CÁLCULO IRPJ. LUCRO ARBITRADO. PIS. COFINS.

Descabe a exclusão do PIS e da Cofins da receita bruta, base de cálculo do IRPJ no regime do lucro arbitrado, por falta de previsão legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2014, 2015

BASE DE CÁLCULO CSLL. LUCRO ARBITRADO. PIS. COFINS.

Descabe a exclusão do PIS e da Cofins da receita bruta, base de cálculo da CSLL no regime do lucro arbitrado, por falta de previsão legal.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 143/146, no qual, em essência, repete-se o teor da Impugnação.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-006.231 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.721676/2019-32

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 10 de dezembro de 2019 (fls. 139/140), e apresentou o seu Recurso, em 8 de janeiro de 2020 (fl. 141), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Como relatado, a Recorrente se limita a repetir *ipsis litteris* o teor da Impugnação apresentada. Não são apresentadas novas razões de defesa. Não há uma linha sequer a se insurgir sobre os fundamentos trazidos na decisão recorrida.

Isto posto, por concordar totalmente com os referidos fundamentos, valho-me do disposto no art. 57, §3º, do RI/CARF, e passo a transcrevê-los, adotando-os como as minhas próprias razões de decidir:

Das deduções necessárias para o cálculo da receita bruta e determinação do lucro arbitrado.

A contribuinte alega que o PIS e a Cofins não cumulativos declarados em DCTF devem ser excluídos da receita bruta, por determinação legal (art. 208, § 2º, do RIR/2018).

No que tange à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime de apuração do lucro arbitrado, o art. 531 do RIR de 1999, determina que é a receita bruta, conforme o art. 279 (atuais art. 605 e 208 do RIR de 2018):

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

O art. 280 do RIR/1999, dispõe:

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 1o).

E a IN SRF n.º 51, de 1978, esclarece:

1. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens, nas operações de conta própria, e o preço dos serviços prestados (artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

2. Na receita bruta não se incluem os impostos não-cumulativos cobrados do comprador ou contratante (imposto sobre produtos industrializados e imposto único sobre minerais do País) e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. Imposto não cumulativo é aquele em que se abate, em cada operação, o montante de imposto cobrado nas anteriores.

(...)

4. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta das vendas e serviços, diminuídas (a) das vendas canceladas, (b) dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente e (c) dos impostos incidentes sobre as vendas.

(...)

4.3 - Para os efeitos desta Instrução Normativa reputam-se incidentes sobre as vendas os impostos que guardam proporcionalmente com o preço da venda ou dos serviços, mesmo que o respectivo montante integra a base de cálculo, tais como o imposto de circulação de mercadorias, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, o imposto de exportação, o imposto único sobre energia elétrica, o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes etc.

4.3.1 - Incluem-se também neste item:

a) taxas que guardam proporcionalidade com o preço de venda;

b) a parcela de contribuição para o Programa de Integração Social calculada sobre o faturamento;

c) a quota de contribuição, ou retenção cambial, devida na exportação.

5. É adicionado à receita bruta, para cálculo da receita líquida, o crédito-prêmio de ICM e IPI decorrente de exportação incentivada.

Vê-se que, tal como definido na legislação transcrita, o PIS e a Cofins não se tratam de impostos não cumulativos destacados, dos quais a contribuinte seja mera depositária.

Está claro que o PIS e a Cofins estão incluídos no conceito de receita bruta de acordo com o Decreto-lei n.º 1.598/1977, pois a exclusão dos impostos incidentes sobre as vendas só é permitida para a receita líquida, de acordo com o § 1º do mesmo artigo.

Portanto, a exclusão desses tributos da base de cálculo do IRPJ e CSLL, depende de expressa previsão legal, a qual não existe.

Multa. Confisco.

Quanto à alegação de que a exigência da multa de 75% ofende a Constituição Federal (CF), deve-se observar que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela CF, art. 102.

Esta questão, ademais, encontra-se agora expressamente disciplinada em lei ordinária, conforme prescrito no art. 25 da Lei nº 11.941, de 2009, que inseriu o art. 26-A no Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 25. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993."

Não se enquadrando a matéria impugnada em qualquer das exceções prescritas no § 6º, recém-transcrito, não há como afastar a exigência combatida a pretexto de alegada inconstitucionalidade da norma em que a fundamentou.

Assim sendo, resta à impugnante levar suas considerações ao Poder Judiciário, que detém o "monopólio" da análise de alegadas ilegalidades e/ou inconstitucionalidades do direito positivado. Enfim, os óbices por ela apontados, neste ponto, são impertinentes à seara administrativa.

Em relação a esta última matéria, acresço, apenas, o teor da Súmula CARF nº 2, que está em linha com a decisão adotada:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo